



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.895 - SP (2017/0224811-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DORIVAL DONIZETI JANINI
ADVOGADO : DORIVAL DONIZETI JANINI - SP165829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A DOS S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva e da materialidade do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

3. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta delituosa, praticada reiteradamente contra menor de idade, com apenas 10 anos à época dos fatos, sobrinha do ora paciente, com quem convivia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente doméstico, fatos estes que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.895 - SP (2017/0224811-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DORIVAL DONIZETI JANINI
ADVOGADO : DORIVAL DONIZETI JANINI - SP165829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de F A DOS S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2099436-05.2017.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 23.5.2017 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 217-A, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal – CP (estupro de vulnerável em continuidade delitiva).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Custódia cautelar decretada para a garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Conjunto de circunstâncias do caso em concreto a legitimar a prisão, ou seja, paciente que, em tese, teria constrangido sua sobrinha, de 10 anos de idade, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, através de violência presumida. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada* (fl. 151).

No presente *mandamus*, o impetrante alega a inexistência de indícios suficientes de autoria, bem como da materialidade delitiva.

Sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e assevera que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 158/159) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitadas (fls. 164/168 e 171/178), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* em parecer acostado às fls. 180/185.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.895 - SP (2017/0224811-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da custódia cautelar do paciente em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria e ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Inicialmente, não há como conhecer da alegação de insuficiência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sobretudo quando o feito já foi sentenciado, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à ordem pública, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se considerado que o recorrente era, ao tempo dos fatos, padastro das vítimas com 9 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade e que exame de verificação de Violência sexual, coaduna com o depoimento das vítimas, uma vez encontrado vestígios de conjunção carnal antiga em ralação a uma das vítimas. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido (RHC 93.086/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESENTRANHAMENTO DE MENSAGENS DE WHATSAPP DOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. O tema referente ao desentranhamento das mensagens de whatsapp dos autos não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do recurso em habeas corpus nessa parte.

2. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou a finalidade da custódia para resguardar a instrução criminal, em decorrência da notícia de que o recorrente estaria tentando alterar as provas, por meio de coação da vítima e de testemunha, para que mudassem a versão dos fatos; bem como para garantir a aplicação da lei penal, haja vista a descoberta do intuito do recorrente de valer-se de patologia mental e também fugir do país, inviabilizando, assim, a futura execução da pena. Tais circunstâncias denotam a necessidade da segregação como forma de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 92.281/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/04/2018).

Quanto aos fundamentos da custódia, cumpre ressaltar que em pesquisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em 26.3.2018, a Ação Penal n. 0003259-75.2015.8.26.0390, a que se refere o presente feito, foi julgada procedente, tendo o paciente sido condenado à pena de 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP (estupro de vulnerável), vedado o recurso em liberdade.

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a prisão preventiva em razão de ainda estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, consoante se extrai do trecho do julgado, que ora faço juntar:

O réu não poderá apelar em liberdade porquanto sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, enquanto providência acautelatória para prevenir o meio social que se encontra atormentado com a prática de crimes desta natureza, impedir a reiteração da delinquência e conferir credibilidade à justiça.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da segregação preventiva por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constitutivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Assim, comporta processamento o presente *writ*, que passa a ser examinado. O Juízo de primeiro grau decretou a custódia preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

De rigor a decretação da prisão preventiva do réu, conforme requerimento do Ministério Público (fls. 82/83). Com efeito, o delito imputado é apenado com reclusão e de suma gravidade.

No presente caso, consta da denúncia que entre os dias 1º e 28 de junho de 2015, em propriedade rural, nesta cidade de Nova Granada, em tese, o acusado praticou atos libidinosos contra sua sobrinha V.C.F.S., de 10 anos de idade.

Na fase policial a vítima declarou que: "sempre ia dormir na casa da avó, onde moravam ela e o tio Flávio. Que quando sua avó ia dormir o investigado lhe chamava para o quarto dele. Que mostrava vídeo de mulher e homem pelados. Que ele abriu o short e mandou-a "chupar o negócio dele". No mesmo dia ele colocou aquele negócio no bum-bum dela e sentiu um pouco de dor. Que também aconteceu outro dia dele "chupar a parte da frente" e passar a não em suas nádegas." O acusado nega a prática do delito descrito na inicial (fls. 46).

Há situações em que o Judiciário deve avaliar a necessidade da prisão cautelar sob o prisma, também, da imperiosidade de manutenção da credibilidade na Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro a hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no vertente caso. Com efeito, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e não é indicada a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Há indícios de autoria e prova suficiente da materialidade delitiva.

A custódia cautelar se faz necessária para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois o crime é grave e há risco de reiteração criminosa com outras crianças. A prisão para garantia da ordem pública se destina a proteger a própria comunidade, pois o crime de estupro gera insegurança e inquietude à sociedade.

Resta cristalina a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública; a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

Pelos fundamentos acima, é o caso de decreto da prisão preventiva sendo inadequada a substituição da prisão cautelar por outra medida cautelar prevista no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, decreto a prisão preventiva de FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos. Expeça-se o respectivo mandado de prisão (fls. 101/102).

Posteriormente, ao decidir sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o juízo ordinário consignou:

As razões trazidas pela defesa não alteram o panorama fático narrado nos autos, que por sua vez se mostra em harmonia com os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

Com efeito, a ordem pública é um dos pressupostos da prisão preventiva, e sem dúvida que em seu conceito há a ideia de conduta delituosa que agride sobremaneira os valores cultuados pela sociedade.

Dessa forma, a conveniência da instrução criminal também é um dos pressupostos da prisão preventiva, e evidencia a necessidade de a coleta de prova não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real.

Assegura a aplicação da Lei Penal, por fim, traduz a ideia de suspeita de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória, sendo suficiente o juízo de probabilidade, como vem entendendo a jurisprudência pátria. Ora, in casu, deixando de lado conceitos e imiscuindo-se nos fatos, pois não pode mais a sociedade esperar que conduta como a do acusado receba a conivência do Poder Judiciário e da Segurança Pública, uma vez que o crime de estupro de vulnerável coloca em desassossego a ordem pública.

Eventual soltura do acusado, neste instante, seria mais do que contraditória, seria absolutamente inadequada, em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando para tanto tratar-se o delito grave, inafiançável e apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, cabendo a decretação da prisão preventiva que dispõe no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, se faz necessária a manutenção da prisão cautelar dele para garantia da ordem pública, que se encontra extremamente afetada com a prática incessante de crimes como o que ora se apura, bem como da aplicação da lei penal. Permanecem íntegros os requisitos da manutenção de sua custódia cautelar. Vale ressaltar, ainda, a idade da vítima (10 anos de idade) (fls. 138).

O Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem originária, assim asseverando:

A despeito dos argumentos da impetração, assiste razão à d. autoridade apontada como coatora, na esteira da fundamentação utilizada.

Primeiramente, a denúncia traz indícios suficientes de autoria, tanto que foi recebida em 1º Grau.

Em segundo lugar, a prisão é realmente necessária principalmente para a garantia da ordem pública.

O paciente está sendo processado por estupro de vulnerável, praticado contra menina que contava à época dos fatos com 10 anos de idade. Considerada a idade da infante e o eventual trauma sofrido, mostra-se necessária a prisão preventiva do paciente para afastá-lo do convívio social.

Pelos mesmos fundamentos, fica claro que as medidas cautelares alternativas seriam insuficientes e não substituiriam a contento a prisão processual.

Por outro lado, uma vez presentes as circunstâncias que permitem a prisão preventiva, perdem relevância predicados pessoais periféricos, a exemplo da primariedade, residência fixa e ocupação lícita (fls. 109/113 e consulta atualizada no Sistema INTINFO). Esse o entendimento do Pretório Excelso: “Condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a prisão cautelar quando presentes seus pressupostos e requisitos. Precedentes: HC 98157/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 25/10/2010; HC 98754/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 99936/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005” (STF, HC 108314/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Fux, 13/09/11).

Por fim, eventuais alegações acerca da inocência do paciente extrapolam os estreitos limites do writ, que não comporta valoração de fatos e provas.

Em suma, legal e adequada a prisão preventiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via (fls. 152/153).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta delituosa, praticada reiteradamente contra menor de idade, à época dos fatos com 10 anos, sobrinha do paciente, com que convivia em ambiente doméstico, fatos estes que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade concreta da prisão para garantia da ordem pública. In casu, o recorrente teria abusado sexualmente da vítima (pessoa com doença mental), praticando com ela atos sexuais diversos da conjunção carnal.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 91.751/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra vítimas de 11 anos de idade (duas crianças), por reiteradas vezes, conforme depoimento da própria vítima, consoante o decreto preventivo.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário não provido (RHC 85.958/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciada na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem demonstrou de forma concreta os motivos que justificam a imposição da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, levando em conta a periculosidade do acusado, que abusou, além da vítima, na época com 12 anos de idade, de outras meninas, que só vieram a noticiar o fato após a instauração do presente feito, havendo nos autos, ademais, prova da reiteração da conduta criminosa, bem como notícia de ameaças proferidas por ele contra a vítima e testemunhas, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, além do fato de ter 76 anos de idade, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema.

3. Pacífico o entendimento desta Corte de que para se inserir o réu preso cautelarmente em regime domiciliar é imprescindível a comprovação de que esteja acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 194.502/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 01/07/2011)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0224811-1

HC 414.895 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032597520158260390 20170000605123 20994360520178260000 32597520158260390

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DORIVAL DONIZETI JANINI
ADVOGADO : DORIVAL DONIZETI JANINI - SP165829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F A DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.